

Os efeitos recursais e a causa madura: implicações e limitações

RESUMO: *Trata-se de estudo a respeito da teoria da Causa Madura, conforme sua aplicação no art. 515, §3º com os efeitos recursais, salvo o suspensivo, de acordo com a classificação adotada por Nelson Nery Junior em sua obra “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos” tendo em vista as principais polêmicas sobre o referido artigo, quais sejam, a possibilidade de sua aplicação ex officio e, ainda, a substituição ou não da sentença anulada. Com supedâneo em vasta bibliografia, a autora principia por analisar rapidamente os principais motivos da Causa Madura, quais sejam a celeridade e a efetividade processuais. Também questiona em que situações os efeitos devolutivo, translativo e substitutivo operam. Analisa as possibilidades de reformatio in pejus e de supressão do duplo grau de jurisdição e a necessidade de pedido expresso, por parte do recorrente, para a apreciação de mérito (princípio da demanda) e implicações relativas ao princípio do contraditório. Discutem-se os temas “extensão” e “profundidade”, quando da devolução. O princípio da celeridade é contraposto a outros, como o da vedação da reformatio in pejus. Citam-se autores que defendem o privilégio de um ou de outro e, ainda, que adotam posição intermediária. Leva-se em conta também a posição das matérias de ordem pública. Questiona-se a existência da sentença anulada pela instância superior e suas implicações no efeito substitutivo. Ao final, apresenta-se uma visão da Causa Madura centrada nos princípios processuais, mas também – e primordialmente – nos efeitos recursais.*

PALAVRAS - CHAVE: *Processo civil, Causa Madura, apelação, efeitos recursais, reforma processual.*

ABSTRACT: *This paper studies the Ready for Judgment theory, with regard to its application under article 515, §3º and appellate effects, with the*

exception of superdeas, in accordance to Nelson Nery Junior's classification in his work entitled "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", taking into account major controversies about the referred article, that is, the possibility of its application ex officio and, in addition, substituting or not the annulled sentence. With support in vast bibliography, the author rapidly analyzes major motives of the Ripe for Judgment theory, which are, procedural celerity and effectiveness. Also investigates in which situations the effect of devolution, "translativo"¹ and of substitution take place. Analyzes possibilities of reformation in pejus and suppression of double degree of jurisdiction, as well as the need for an express request, by the appellant, for appreciation of ground of action (demand principle) and implications with regard to the adversary system. Discusses "extension" and "depth", with regard to devolution. The celerity principle is opposed to others, such as the bar of reformation in pejus. Authors who advocate the prevalence of one or another are visited and, still, others who adopt an intermediate rational. It is also taken into account the status of public matter concerns. The author questions the existence of a sentence annulled by higher degrees of jurisdiction and other implications in the EFEITO SUSPENSIVO. Finally, a vision of the Ready for Judgment cause is presented, centered mainly on procedural principles, but also – and primarily – on appellate effects.

KEY-WORDS: *Ripe for Judgement Causes, appellate, effects of appellate, reform of process.*

SUMÁRIO: *1) Introdução; 2) Do efeito devolutivo; 3) Do efeito translativo; 4) Do efeito substitutivo; 5) Do efeito expansivo; 6) Conclusão.; Referências.*

1 . Introdução

Boa parte das atuais reformas do Código de Processo Civil tem uma mesma finalidade, qual seja aumentar a celeridade e

1 There is no translation to this effect.

a efetividade processual. Não é diferente no que toca às novas previsões originárias da “Teoria da Causa Madura”.

Essa teoria considera que, em determinadas situações, não se justifica o prolongamento do procedimento, uma vez que já presentes os elementos necessários à avaliação da causa por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Suas principais implicações na legislação processual brasileira estão no art. 330-I, que determina o julgamento antecipado da lide em primeira instância, no art. 285-A, que permite julgamento do mérito da controvérsia antes mesmo da citação, e no art. 515, §3º (inserido no Código pela Lei nº 10.352/2001), do qual trataremos nesse estudo, cuja redação consta a seguir:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (grifos acrescidos).

Nos termos em que enunciado, será permitido ao tribunal julgar o mérito da causa mesmo quando a sentença tiver sido terminativa desde que, para tanto, o processo contenha dados que permitam aos julgadores do órgão colegiado fazê-lo quando da apreciação da apelação.

Debatida pelos doutrinadores, acolhida pela jurisprudência, a Causa Madura prevista no referido artigo é o objeto desse estudo em que se pretende demonstrar suas implicações sob o ângulo dos efeitos da apelação de modo a elucidar as seguintes perguntas:

1) O julgamento previsto pelo art. 515, §3º decorre do efeito devolutivo ou do translativo da apelação? Ele pode ser feito de ofício ou exige impugnação pelo apelante?

2) Existe efeito substitutivo em caso de julgamento pelo Tribunal decorrente de apelação de sentença terminativa? No caso de aplicação da Causa Madura, o efeito substitutivo se opera? E o efeito expansivo? Ele opera no caso de julgamento da Causa Madura?

3) O questionamento dessas matérias perpassará ainda as principais críticas feitas ao referido artigo, quais sejam, o risco de reformatio in pejus e a possibilidade de supressão do duplo grau de jurisdição (considerando que o julgamento de mérito poderá ocorrer, dependendo da causa, em apenas uma instância) a fim de elucidar e dirimir tais críticas.

Embora o efeito suspensivo seja, em regra, concedido à apelação nos termos do art. 520, CPC, não será aqui tratado vez que não há

entre esse efeito e a Causa Madura nexo, peculiaridade, que justifique esse aprofundamento.

*Os efeitos apontados nesse trabalho decorrem de classificação realizada por Nelson Nery Junior em sua obra denominada “**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**”². Tal escolha decorre da sedimentada e reconhecida obra do processualista sobre os efeitos e princípios recursais e das relações da Causa Madura com a maioria dos efeitos de que esse autor trata na referida obra (com exceção do suspensivo). No mais, o reconhecimento do referido autor é inequívoco quanto ao assunto efeitos recursais, constando a referida obra entre as referências bibliográficas de obras de renomados processualistas tais como José Carlos Barbosa Moreira³, Alexandre Freitas Câmara⁴, Freddie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha⁵ (os três últimos processualistas fazem citações expressas da obra em questão). Além disso, sua divisão dos efeitos recursais, com a exceção acima expressa, permite uma análise de debatidas questões referentes à Causa Madura, dentre elas a supressão do duplo grau jurisdição e a necessidade de pedido expresso do*

2 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000.

3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v., p. 728.

4 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12ª edição, revisada e atualizada de acordo com: Lei 11.187. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 79.

5 DIDIER JUNIOR, Freddie e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7ª edição. Bahia: JusPodivm, 2009, 3v, p. 82.

recorrente para avaliação do mérito – ambas essas questões objeto desse estudo.

Assim, ainda em caráter introdutório, e por honestidade intelectual, vale afirmar que existem juristas que trabalham com outras divisões. Dentre eles, Barbosa Moreira, segundo o qual os efeitos decorrentes da interposição de recursos são: o impedimento do trânsito em julgado, o suspensivo, o devolutivo, e a extensão subjetiva dos efeitos⁶.

2. Do Efeito Devolutivo

Como já visto, presentes as seguintes condições: (1) a sentença for terminativa, ou seja, sem solução de mérito, (2) se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e (3) se o feito estiver em condições de imediato julgamento, poderá o Tribunal julgar desde já o mérito, oferecendo uma solução definitiva ao conflito de interesses existente entre as partes.

Essa possibilidade é apontada por José Carlos Barbosa Moreira como hipótese de ampliação do efeito devolutivo da apelação⁷. Esse efeito que implica “na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, a fim de que possa reexaminar a matéria recorrida”⁸. Assim, a mera interposição do recurso já levaria a causa completa de volta ao Judiciário, de modo que o Tribunal poderia apreciar, inclusive, o mérito.

Há, contudo, entendimentos divergentes como, por exemplo, William Santos Ferreira que, ao tratar da previsão em questão, afirma:

6 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v., p. 122-125.

7 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v, p. 432.

8 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 367.

“Ora, isto não se relaciona ao efeito devolutivo, mas sim ao efeito translativo dos recursos que, por se tratar de aplicação do princípio inquisitório, tem regras próprias como: não ser aplicável ao tribunal o princípio do reformatio in pejus. (...). Neste caso, a apelação do autor piorou sua situação e isso verdadeiramente poderá, dependendo do caso concreto, ocorrer e sequer dependerá do pedido do recorrido.”⁹ (grifos acrescentados)

Didier e Carneiro da Cunha, também apresentando posicionamento diferente, que “O julgamento de mérito diretamente pelo tribunal não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso (...)”¹⁰.

Antes de tratar da ligação da Causa Madura com esse efeito em si, vamos retomar alguns aspectos desse efeito que caracterizam seu nexos com a referida previsão processual.

Classicamente, a idéia era a de que a apelação era o recurso dotado de maior **amplitude** de devolução. Nesse recurso, não há limitação prévia à matéria devolvida ao Tribunal, diferentemente de outros recursos cuja **amplitude** da devolução é definida em lei. Assim, toda e qualquer matéria pode ser questionada na apelação. Nesses casos, podem ser apontados tanto erros “*in procedendo*” quanto “*in iudicando*”¹¹.

Humberto Theodoro Junior realiza interessante raciocínio que colabora para a compreensão da ampla devolução na apela-

9 FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 98.

10 DIDIER JUNIOR, Freddie e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7ª edição. Bahia: JusPodivm, 2009, 3v, p. 109.

11 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p372.

ção¹². Ele divide a devolução em dois aspectos: a extensão e a profundidade. A extensão se refere à matéria impugnada, se consubstanciando na limitação imposta ao órgão julgador pelo pedido do recorrente na apelação.

Já a profundidade abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pela parte apelante, todas as questões suscitadas no processo que podem interferir em seu acolhimento ou rejeição devem ser levadas em conta. Esses antecedentes lógico-jurídicos se referem à profundidade (art. 515). A extensão é determinada pela parte enquanto a profundidade o é pela lei.

Freitas Câmara trabalha em sentido semelhante apontando que a “extensão do efeito devolutivo (...) determina-se pela extensão da impugnação¹³”.

Enquanto Pontes de Miranda afirma que “na devolução, há extensões que precisam ser distinguidas, a do efeito recursal devolutivo, que é quanto ao que se devolve; a dos elementos com que há de contar o órgão recursal para julgar ¹⁴”. Trata-se de terminologia diferente, mas em mesmo sentido.

No caso da Causa Madura, o motivo que leva a impugnação do decisório é um erro “*in procedendo*”, mas, no julgamento da apelação, poderá ser analisado inclusive o mérito. Ou seja, considera-se que na Causa Madura a impugnação de um erro “*in procedendo*” pode levar a se lidar com questões de mérito.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v., p. 659 – 660.

13 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 12ª edição, revisada e atualizada de acordo com: Lei 11.187. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 93.

14 MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Arts. 496 a 538. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, Tomo XII, p.169.

Mediante essa premissa, é inevitável perguntar, o julgamento de mérito deverá ser requerido pelo apelante e estará assim dentro da análise da extensão, ou é atrelado à profundidade da impugnação de uma decisão terminativa?

Pontes de Miranda, em obra que antecede a previsão aqui discutida, mas já atento à lógica do sistema processual na qual essa novidade deve se inserir, lembrava que em todo caso é dado ao apelante restringir a cognição¹⁵.

Ora, nenhuma previsão legal pode ser analisada sem se pensar na lógica do sistema da qual ela faz parte. Não poderia ser diferente com a Causa Madura. Essa deverá ser examinada de acordo com a lógica processual. Essa última se revela através do princípio dispositivo segundo o qual se “atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso¹⁶” e ainda por meio do princípio da demanda que “indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional”¹⁷. Esses dois princípios revelam que, na seara processual civil, a tutela jurisdicional é guiada pelos estímulos das partes, de acordo, evidente, com seus interesses e com os limites legais. Assim, como poderia o órgão *ad quem* proferir decisão além dos termos requeridos?

A extensão é determinada justamente em razão do que é requerido pela parte, a profundidade está atrelada a essa. Se a parte não requereu o julgamento de mérito em sua apelação, o julgamento dele pelo Tribunal extrapola a profundidade, configurando julgamento *extra petita*.

15 MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Arts. 496 a 538. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, Tomo XII, p.172.

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v, p.29.

17 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v, p. 63.

O único caso em que o julgamento poderá ser feito independente de impugnação daquela matéria X, é quando tratar de matéria de ordem pública. Mas, nesse caso específico, o julgamento independente de requerimento se justifica porque se trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício em razão do interesse coletivo que a subsidia.

Sendo assim, qualquer outro pedido, que não o reconhecimento do erro “*in procedendo*” na sentença terminativa, teria de ser explicitado para que haja julgamento em segunda instância. Especialmente se estamos atentos ao desrespeito que posicionamento em contrário implicaria ao princípio do contraditório, vez que a parte apelada ao contrarrazoar a apelação não teria se manifestado sobre o mérito.

No caso específico do §1º do art. 515, a sentença remete ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, desde que respeitado o limite imposto nos termos do *caput* do referido artigo. Essa previsão não poder ser interpretada no sentido de que toda e qualquer matéria enseja discussão independente de impugnação, porque se chegaria ao disparate de julgar temas que já não se encontram mais em conflito, sobre o qual a parte sucumbente já se conformou, em desrespeito à coisa julgada parcial e à segurança jurídica.

Para que haja transposição de matéria, é necessária nova provocação do órgão jurisdicional¹⁸, se não há provocação em relação a um conteúdo específico, não há como haver julgamento. Se há provocação, é nos termos dessa que o órgão *ad quem* deve se manifestar.

18 CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido R. *Teoria geral do processo*. 22ª edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 82.

Humberto Theodoro Junior, sendo coerente com a teoria da extensão/profundidade e no mesmo sentido da teoria demonstrada acima, afirma que o julgamento da apelação deverá ser no sentido de acolher ou não o pedido do recorrente, se ele não pediu julgamento de mérito, esse não pode ser apreciado. Fundamenta esse raciocínio (1) no princípio da demanda, segundo o qual o juiz prestará tutela jurisdicional quando a parte ou o interessado a requerer, (2) no princípio da congruência, segundo o qual o magistrado está obrigado a decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas” (art. 128).

Prossegue o raciocínio e aponta que, colaborando para esse entendimento, há o desrespeito ao princípio do contraditório se há julgamento de questões não suscitadas. Destaca o fato de que o julgamento de mérito pertence à extensão da devolução, não à profundidade. Arremata destacando que mesmo o artigo 515¹⁹ determinando que todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão apreciadas. Afirma que não é possível ampliar o objeto do recurso a fim de incluir o julgamento de mérito se esse não foi requerido²⁰.

Vicente Greco Filho, também realiza a diferenciação entre extensão e profundidade, aduzindo que:

19 A previsão do caput e parágrafo primeiro do art. 515 se diferenciam da previsão do art. 516 conforme ressalta Barbosa Moreira: “Na realidade, trata-se de assuntos diversos: o art. 516 diz respeito às questões “anteriores à sentença”, isto é, a questões incidentes, que antes dela não apenas foram (ou poderiam ter sido) suscitadas, mas eram passíveis de apreciação (em decisão interlocutória); não diz respeito a questões cuja solução pode influir no teor do julgamento, no sentido em que se vai sentenciar, e por isso devam ser enfrentadas na própria fundamentação da sentença.” - MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v, p. 435.

20 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v, p. 663.

“(...) o art. 505, combinado com o artigo 515, expressamente consagra o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”, ou seja, o Tribunal fica objetivamente limitado à vontade do apelante impugnar a sentença (...). Da mesma maneira que o pedido do autor limita objetivamente a sentença, o pedido formulado em apelação limita a decisão do Tribunal²¹”.

Em didática assertiva, Barbosa Moreira pondera que a extensão se liga a precisar o que se submete ao julgamento do órgão *ad quem* e que medir a profundidade implica em definir com que material há de trabalhar aquele órgão para julgar²².

A partir dessa lógica, chega-se à conclusão de que os parágrafos do artigo 515 não podem ser analisados independentemente de seu *caput*. Ora, os artigos de lei e, por conseguinte, seus parágrafos, incisos, alíneas, etc, devem ser interpretados sistematicamente. Se o *caput* aduz que a devolução se dá nos limites da matéria impugnada, sendo inequívoco na doutrina que essa previsão se reflete nos primeiros dois parágrafos, limitando as questões a serem analisadas àquelas rediscutidas pela parte, como defender a idéia de que o parágrafo terceiro extrapola essa restrição? Assim, fica evidente, que o julgamento pelo Tribunal do mérito está adstrito a requerimento pela parte.

Barbosa Moreira aponta outros juristas que compartilham desse ponto de vista tais como Marcelo Abelha Rodrigues e Ricardo de Carvalho Apriligiano ²³, apontando que “a apelação, em

21 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, 2v. , p. 296.

22 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v, p. 431.

23 RODRIGUES, Marcelo Abelha; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, apud MOREI-

princípio, não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão *a quo*”²⁴.

Cruz e Tucci destacam os riscos da aplicação, independente de requerimento, do artigo em questão: “Ora, habilitando o tribunal a proferir decisão de mérito sobre o tema que não foi objeto debate no procedimento recursal, o novo §3º do art. 515 afronta direito das partes, sobretudo do litigante que vier a experimentar a derrota.”²⁵

Nem todos os autores, todavia, compartilham desse entendimento. Alguns, como Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier²⁶, acham que o princípio da celeridade prevalece frente aos referidos princípios, devendo o Tribunal julgar o mérito independente de requerimento pelo apelante sempre que estiverem presentes os requisitos legais que autorizam a aplicação do julgamento pela Causa Madura. Assim, aplicando a lógica de Alexy²⁷, prevaleceria o princípio da celeridade sobre o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

No sentido de que deve prevalecer o princípio da celeridade, afirma Cândido Dinamarco:

RA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v, p. 432.

24 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v, p.432.

25 CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358 de 27.12.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

26 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª reforma do CPC*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 143-144.

27 Para esse autor, há uma lei de colisão que reflete a relação entre os princípios quando em confronto, essa lei “reflete a natureza dos princípios como mandado de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis”. - ALEXYS, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. Tradução da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 200, p. 99.

*“Essas objeções são, todavia, superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que por sua vez só se legitimam quando forem capazes de aportar benefícios ao exercício da jurisdição, não entraves. E, se não há prejuízo, já no plano infraconstitucional essa novidade encontra apoio no princípio da instrumentalidade das formas, porque o atalho feito pelo tribunal não causa prejuízo a quem quer que seja: ao julgar desde logo o mérito, o tribunal está a antecipar o que julgaria se mandasse o juiz decidir a causa e ficasse à espera da apelação que o vencido viesse depois a interpor contra a sentença que ele proferisse.”*²⁸ (grifos acrescentados)

*Aduzem Didier e Carneiro da Cunha em sentido contrário, afirmando a necessidade de expresse requerimento do recorrente, que, assim, afastaria a necessidade do duplo grau de jurisdição*²⁹:

“Assim, para que reste aplicada a regra do §3º do art. 515 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento ao seu recurso e, desde logo, aprecie o mérito da

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 160/161.

29 FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 98.

demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo e primeira instância para análise do mérito, por ignorância da nova regra ou por lhe ser mais conveniente, não poderá o tribunal, valendo-se do §3º do art. 515 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de estar julgando extra ou ultra petita³⁰.” (grifos acrescentados)

O posicionamento segundo o qual para que haja julgamento da Causa Madura é necessário o prévio pedido, encontra uma resposta mais adequada para alguns problemas decorrente da sua aplicação, como a possibilidade de *reformatio in pejus* e o desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Imaginemos a seguinte situação, a sentença terminativa é reformada pelo órgão *ad quem* que dá provimento ao recurso quanto ao erro *in procedendo*, e, no mérito, julga improcedente a ação. Nesse caso, o autor tinha uma decisão que se não era favorável, também não era de todo desfavorável, vez que permitia novo ajuizamento com o mesmo objeto. Com a reforma pelo Tribunal, obtém um *decisum* que lhe é de todo desfavorável. Sendo assim, houve *reformatio in pejus*. Além disso, dependendo do delineamento da lide, não será possível recurso, em razão da fundamentação vinculada dos recursos especial e extraordinário, bem como da vedação de reexame de prova constante na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. E, ainda, os embargos infringentes só são cabíveis em hipótese bem específica, constante no art. 530 do CPC.

30 DIDIER JUNIOR, Freddie e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7ª edição. Bahia: JusPodivm, 2009, 3v, p. 110.

Discute-se, ainda, amplamente entre os doutrinadores se o julgamento do mérito pelo Tribunal sem que ele tivesse sido apreciado pela instância monocrática feriria o duplo grau de jurisdição e, mais que isso, se esse princípio seria ou não constitucional.

Apesar de toda e qualquer discussão a respeito da constitucionalidade ou não do princípio, esse é adotado por praticamente todas as nações ditas civilizadas como modo de revisão das decisões prolatadas pelos órgãos judiciais por meio de órgãos hierarquicamente superiores³¹. Assim, mesmo que não seja um direito expresso na Carta Magna, o duplo grau de jurisdição está vinculado a uma idéia maior, a de Estado Democrático de Direito, no qual é um dos mecanismos para afastar decisões arbitrárias, dirimir ilegalidades, afastar o abuso de poder.

Chegamos a esse ponto com dois possíveis prejuízos decorrentes da Causa Madura: em primeiro lugar, mitigação de mecanismo que permite mais análises de uma mesma questão e, sendo assim, pelo menos em princípio, permite um julgamento final mais fundamentado e atento, qual seja, o duplo grau de jurisdição e, em segundo lugar, o risco de *reformatio in pejus*. Diante desses problemas, parte da doutrina afirma que é o preço que se tem de pagar para um provimento mais célere.

Todavia, a partir do momento em que se considera que cabe ao apelante requerer o julgamento da lide em segunda instância, de acordo com o efeito devolutivo, chega-se à conclusão que esse assume o risco de que ocorra a reforma para pior, renuncia ao duplo grau de jurisdição, aceitando que o segundo grau profira um juízo que, dependendo do caso, não será passível de nova revisão.

31 SANTOS, Ernandes Fidelis dos apud BOLZANI, Virgínia Brodbeck. *Efeito devolutivo da apelação*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 63.

Insta frisar que existem posições intermediárias, como a adotada por José Rubens Costa, segundo a qual se deve assegurar o direito de contraditório às partes se o tribunal escolher proceder de ofício. Assim:

“coloca-se a questão de saber se o julgado depende de pedido da parte para aplicar a regra, ou se de pode proceder de ofício. A resposta é afirmativa desde que assegure às partes o direito ao contraditório. Em outras palavras, não havendo pedido da parte, o julgador intimará o recorrido e o recorrente para manifestação”³².

Posicionamento nesse sentido não é de todo contrário ao entendimento aqui defendido, segundo o qual, em razão do efeito devolutivo, só pode haver julgamento da Causa Madura se manifestada vontade da parte; todavia, a vontade terá sua força mitigada pelo impulso judicial.

3. Do Efeito Translativo

Esse efeito é apontado pelo autor Nery Junior³³ como o responsável pela possibilidade de o tribunal poder julgar fora das questões que constam das razões ou contra-razões do recurso. William Santos Ferreira complementa esse posicionamento afirmando que tal efeito é uma decorrência do princípio inquisitivo³⁴.

32 COSTA, José Rubens. *Tratado de processo de conhecimento*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003, p. 1096.

33 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 415.

34 FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 98.

Se esse efeito implica na possibilidade de julgamento independentemente do que constar nas razões ou contra-razões, poderia se encaixar perfeitamente ao raciocínio daqueles que consideram que a o julgamento da causa madura prescinde de requerimento. Mas, como já dito, não é o entendimento aqui esposado, conforme demonstraremos em raciocínio apresentado a seguir.

Enquanto a maioria dos autores trata das questões que aqui serão apresentadas no efeito devolutivo, Nery diferencia o efeito translativo do efeito devolutivo. De modo que, enquanto o efeito devolutivo nasce do princípio dispositivo, o efeito translativo permite julgamento de matérias não impugnadas sem configuração de julgamento *extra, ultra ou citra petita*.

No caso da matéria de ordem pública, em razão das quais não se opera a preclusão, o Tribunal poderá operar em decorrência do princípio inquisitivo, que prevalece sobre o efeito devolutivo³⁵. Sendo assim, em decorrência desse efeito, essas matérias não precisam ser impugnadas para serem julgadas, em razão de suas peculiaridades.

Portanto, matérias de ordem pública (em razão do efeito translativo), a profundidade dos temas impugnados e os fundamentos apresentados e não tratados (em razão do efeito devolutivo, mas, mesmo assim, apenas como antecedente lógico-jurídico da extensão determinada pela apelação), são as únicas matérias que podem ser transpostas ao Tribunal sem que seja necessário recurso ou contra-razão específica aos mesmos.

Após concluir nesse sentido, deve-se voltar novamente à questão da Causa Madura. A possibilidade de o Tribunal julgar a

35 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p.417.

mérito não decorre desse efeito, vez que deverá ser requerido nas razões ou contra-razões do recurso que esse órgão se manifeste sobre o pedido, conforme já demonstrado acima.

4. Do Efeito Substitutivo

Como demonstraremos a seguir, a aplicação da Causa Madura também afeta a visão clássica do efeito substitutivo mas, novamente, para verificarmos como essa mudança se realiza teremos de passar, rapidamente, pela estrutura desse efeito e suas consequências.

De acordo com o art. 512 do CPC, “o julgamento que se faz em grau de recurso substitui a decisão ou sentença no que dele tiver sido objeto”. Interessa ressaltar nessa redação a expressão “no que dele tiver sido objeto”, que demonstra a coerência do Código ao tratar dos efeitos devolutivo e substitutivo. O Tribunal se manifesta sobre o que foi objeto, requerido no recurso, sendo assim, só essa matéria pode, eventualmente, ser substituída.

Como lembra Humberto Teodoro Junior, esse efeito consiste “na força do julgamento de qualquer recurso substituir, para todos os efeitos, a decisão recorrida, nos limites da impugnação”³⁶. Na lógica desse autor, trata-se de uma necessidade do sistema a sua existência vez que, se o Tribunal reexamina a matéria, é preciso que somente seu julgamento prevaleça no processo.

O professor mineiro atenta que não importa se o recurso julgado pelo mérito tenha sido ou não provido, de qualquer maneira, inclusive se a sentença foi confirmada, a decisão na instância recursal terá o efeito substitutivo, prevalecendo e fazendo a

36 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v, p. 646.

coisa julgada³⁷. Esse posicionamento também é compartilhado por outros autores tais como Carnelutti, Chiovenda e Greco³⁸.

Já Nery Junior tem posicionamento diferente:

“ Conhecido o recurso, pelo juízo de admissibilidade positivo, passando-se ao exame do mérito recursal, haverá efeito substitutivo do recurso quando: a) em qualquer hipótese (error in iudicando ou in procedendo) for negado provimento ao recurso; b) em caso de error in iudicando, for dado provimento ao recurso.

(...)

Quando, ao contrário, se tratar de recurso que ataque error in procedendo do juiz, a substitutividade somente ocorrerá se negado provimento ao recurso, pois, se este for provido, anulará a decisão recorrida e por óbvio não poderá substituí-la “³⁹

Concordamos com esse autor, porque a anulação (*error in procedendo*) implica na consideração de que a sentença sequer existiu, não havendo como substituir o que não existe. Em resumo, sendo dado provimento à apelação que reconhece erro “in procedendo” não se opera o efeito substitutivo, vez que a decisão primeva é anulada. Se a sentença é anulada, com o provimento do recurso, aquela é apagada, não havendo como substituir o que não existe.

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v, p. 646.

38 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, 2v., p. 526.

39 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 421.

O que é interessante notar quanto à Causa Madura, é que apesar de reconhecer-se a nulidade da sentença, o mesmo julgamento que declarar a nulidade da decisão de primeiro grau já tratará do mérito ao qual essa sequer se referiu. Evidente que não seria o caso de substituir o *decisum* tanto porque a nulidade é *ex tunc*, retroativa, quanto porque o acórdão de segundo grau será o primeiro a adentrar no campo do mérito. É como se a sentença primeva jamais tivesse existido, motivo pelo qual não opera o efeito aqui tratado, havendo um acórdão que será a única decisão com caráter de sentença, ou seja, decisão que objetiva dar fim ao processo.

5. Do Efeito Expansivo

Embora o Tribunal esteja adstrito em seu julgamento à matéria impugnada, “o julgamento do recurso pode ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada⁴⁰”. Essa previsão, de acordo com nosso entendimento, não contraria o princípio da demanda, na medida em que o efeito expansivo decorre das consequências lógicas do reexame da matéria, essas não arbitrariamente impostas pelo órgão julgador, mas decorrentes da própria sistemática do ordenamento processual.

No caso em questão, o próprio ordenamento prevê que, como efeito do recurso, poderá haver julgamento da lide, se preenchidos os requisitos legais. Evidente que se trata de uma enorme ampliação do conteúdo decisório, anteriormente adstrito a determinar que nova sentença de primeiro grau fosse proferida.

Para aqueles que esposam de entendimento segundo o qual a lide poderá ser julgada após revisão de extinção sem julgamen-

40 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 410.

to de mérito independente de pedido do recorrente, esse efeito se aplica perfeitamente à Causa Madura. Agora, para quem trabalha com o entendimento aqui demonstrado, segundo o qual é necessário que a parte apelante peça por novo julgamento, o julgamento não ensejará decisório mais amplo que o reexame da matéria impugnada, porque o mérito será novamente impugnado nas razões recursais.

6. Conclusão

Procurou-se, por meio desse estudo, revelar uma visão diferenciada da Causa Madura, centrada não apenas nos princípios processuais, mas, principalmente, nos efeitos recursais, de modo a defender posicionamento que se entende mais coerente com a lógica do ordenamento processual civil.

A proibição de *reformatio in pejus* e a revisibilidade das decisões consubstanciada no duplo grau de jurisdição são garantias historicamente reconhecidas que têm como escopo, dentre outros, evitar a construção de uma decisão que se fundamente na arbitrariedade do juiz.

A revisão das decisões permite que a construção do entendimento e da verdade processual se realize de maneira plena. No julgamento de 2ª instância, os julgadores mais experientes (e, presumidamente, mais técnicos) são munidos do entendimento e de “informações” fornecidas pelo juiz que conheceu mais profundamente as provas. Além disso, após a sentença de primeiro grau, com os debates e questões ali levantados, as partes tem uma oportunidade única de redesenhar os limites de seus conflitos, da forma como realizaram a defesa de seus interesses, aprofundando o próprio exercício do contraditório. Enfim, o sistema de revisão da decisão em duas instâncias se presta a evitar arbitrariedades e ao alcance de uma decisão mais

coerente com os fatos e com o direito. Contudo, por evidente, tem seu preço: a exigência de um decurso superior de tempo.

A supressão da instância por meio do art. 515, §3º, CPC, no que trata o exame de mérito, afasta tal sistema em resposta à principal demanda atual do judiciário: acelerar o procedimento.

Como fica a parte frente a esse dilema? Os julgadores, partes, se vêem perante um dilema: decisão decorrente de uma discussão mais aprofundada com possibilidade recursal garantida⁴¹ *versus* decisão mais rápida.

Veja que essa oposição não vem sendo solucionada na prática, a solução mais correta é aplicar o princípio que rege os recursos civis em regra: o princípio dispositivo. Assim, permite-se à parte devolver ao Tribunal a matéria nos limites em que pretender o julgamento. O processo civil trata, em regra, de interesses privados o que obstaculiza a aplicação do efeito translativo. Assim, tratando-se de interesses particulares, a possibilidade de julgamento da matéria de mérito em uma ou duas instâncias é intimamente vinculada ao efeito devolutivo, não havendo o que se falar na aplicação do efeito translativo no caso da teoria da Causa Madura.

Além disso, essa teoria, tendo em vista as razões acima delineadas, deve sempre decorrer de uma atividade da parte, de um requerimento expresso, de modo que não é um efeito lógico e necessário do julgamento do mérito após sentença terminativa. Assim, não se pode dizer que o §3º do artigo 515 do CPC seja uma consequência natural do efeito expansivo.

41 O recurso especial e o recurso extraordinário são recursos de fundamentação vinculada. Além disso, há a vedação nos dois tribunais de reexame de prova conforme as Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Quanto aos embargos infringentes, eles têm previsão muito específica conforme o delineado no art. 530 do CPC. Ou seja, a apelação é o recurso de fundamentação ampla que garante o duplo grau.

Quanto ao efeito substitutivo não se opera nos casos de sentença terminativa, vez que (1) a declaração de nulidade de sentença implica no reconhecimento de sua inexistência e (2) o acórdão é o primeiro a tratar do mérito, não havendo o que se substituir. Logo, o efeito substitutivo não está ligado à Causa Madura.

Apesar de toda essa relevante discussão doutrinária, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça⁴² vem aceitando a aplicação do artigo objeto desse estudo sem adentrar a questão do prévio requerimento da parte conforme demonstram os seguintes julgados: REsp 948289/RJ, DJe 09/12/2008; REsp 1096908/AL, DJe 19/10/2009; REsp 918084 / AL, DJe 06/08/2009; REsp 866997 / PB, DJe 05/08/2009.

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. Tradução da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino. *Recurso no processo civil. Teoria e Prática*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BOLZANI, Virgínia Brodbeck. *Efeito devolutivo da apelação*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 12ª edição, revisada e atualizada de acordo com: Lei 11.187. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido R. *Teoria geral do processo*. 22ª

42 Existem pouquíssimos julgados no Supremo Tribunal Federal a respeito da referida matéria.

edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA, José Rubens. *Tratado de processo de conhecimento*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352 de 26.12.2001, Lei 10.358 de 27.12.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

DIDIER JUNIOR, Freddie e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7ª edição. Bahia: JusPodivm, 2009, 3v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, 2v.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 496 a 538*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, Tomo XII.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 154 a 281*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Tomo III.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Arts. 476 a 565*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5v.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CAMBI, Accácio. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de*

outras formas de impugnação às decisões judiciais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

POZZA, Pedro Luiz. *As novas regras dos recursos no processo civil e outras alterações*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, 1v.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito e processo. Direito Processual ao vivo*. Rio de Janeiro: Aide, 1997, v.5.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª reforma do CPC*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.